



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

LEI Nº 479/91, DE 24 DE JULHO DE 1991

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOTES URBANOS NO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Jaciara,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os proprietários ou possuidores de lotes urbanos constantes do Cadastro Imobiliário do Município ficam obrigados, nos termos desta Lei, a conservarem limpos e roçados os seus lotes e correspondentes passeios públicos, bem como, nos locais onde existam pavimentação, galerias e meio-fios, a construir calçadas, muros e muretas na parte fronteira dos imóveis.

ARTIGO 2º - Toda vez que o uso do imóvel se mostre contrário ao interesse público ou ao bem-estar da coletividade, os proprietários ou possuidores serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem a roçada e limpeza dos lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando do descumprimento da obrigação da construção de calçadas, muros e muretas, os proprietários ou possuidores de lotes urbanos com pavimentação, galeria e meio-fios, serão notificados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, darem início à obra, sob pena do Poder Público realizá-la, lançando-se o débito à conta do contribuinte.

ARTIGO 3º - Procedida a notificação de que trata o artigo anterior e não tomadas as providências pelo proprietário, a Administração Pública procederá a roçada e limpeza do imóvel, lançando à conta do contribuinte constante do Cadastro Imobiliário a importância equivalente a 0.2 (zero ponto duas) Unidades de Padrão Fiscal do Município - UPFM -, por metro quadrado de lote roçado e limpo pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Procedida a notificação para a construção de calçadas, muros e muretas, e mantendo-se inerte o contribuinte, a Administração Pública realizará a obra, lançando à conta do contribuinte o valor do serviço realizado, tomando por base o preço de mercado do material e da mão-de-obra.

ARTIGO 4º - O contribuinte será notificado para pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Procedida a notificação e não pago o débito



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

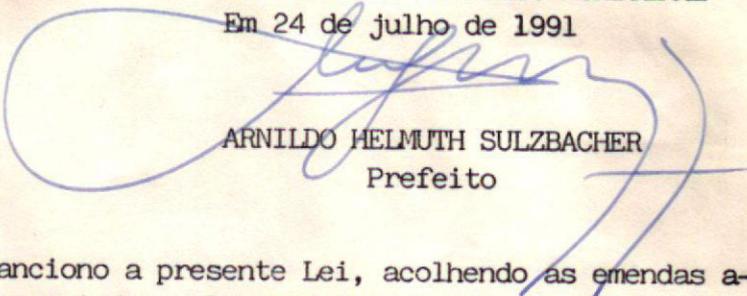
LEI Nº 479/91

no prazo de que trata o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa do Município, incidindo sobre o principal, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 50% (cinquenta por cento) e correção monetária auferida pelos índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

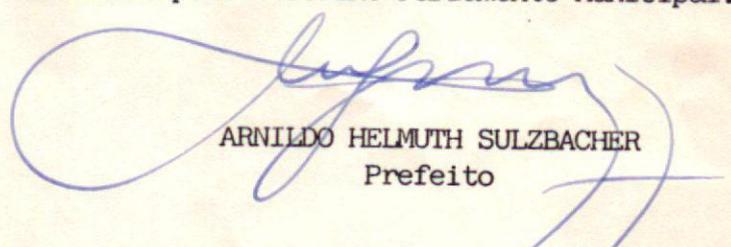
ARTIGO 5º - Fica o Poder Público obrigado, nos termos desta Lei, a promover ampla divulgação das limitações administrativas que estabelece, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, para, somente após, iniciar a Notificação dos proprietários ou possuidores de lotes urbanos que se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 24 de julho de 1991

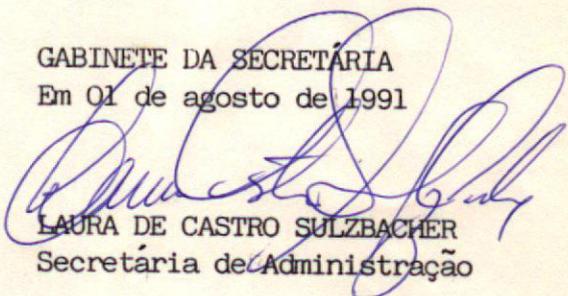

ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.


ARNILDO HELMUTH SULZBACHER
Prefeito

Registrada nesta Secretaria de Administração e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal.

GABINETE DA SECRETÁRIA
Em 01 de agosto de 1991


LAURA DE CASTRO SULZBACHER
Secretária de Administração



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 020/91

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

O Executivo Municipal, por via do seu Representante Maior, faz ingressar nesta Casa Legislativa do Município o Projeto de Lei nº 020/91, que estabelece a obrigatoriedade da conservação e limpeza dos lotes urbanos na cidade de Jaciara, e dá outras providências.

A presente proposição trata de estabelecer limitações administrativas aos proprietários de lotes urbanos no Município, obrigando-os a roçarem e limparem seus imóveis, dando prerrogativas à Administração Pública de assim proceder, / nos casos de inércia dos proprietários.

É fato público e notório que nosso Município conta com um sem número de lotes não edificados, servindo / tão somente à exploração imobiliária. Fosse tão somente por este / fato (o da exploração imobiliária), não nos traria muitas preocupações, de vez que será instituído para o próximo exercício fiscal o imposto progressivo que irá incidir sobre lotes não edificados. Contudo, não bastasse a exploração imobiliária, os proprietários dos lotes não edificados não os têm conservados roçados e limpos, deixando que se criem verdadeiras quiçaças e juquiras em suas propriedades, contraindo o interesse público e pondo em risco o bem-estar da coletividade, principalmente no que se refere à saúde pública.

O Projeto em tela não visa a criação de imposto ou a imposição de taxa de limpeza ou de conservação. Visa, isto sim, compelir o contribuinte a limpar seu imóvel, sendo notificado para tal (Art. 2º da proposição).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

03
A



JACIARA, AQUI SE TRABALHA

Notificado para tanto, e ficando inerte/ ante a imposição do Poder Público, caberá à Administração Pública suprir o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao contribuinte-proprietário, realizando por ela mesmo, e às expensas do dinheiro público, a roçada e a limpeza (Art. 3º da proposição).

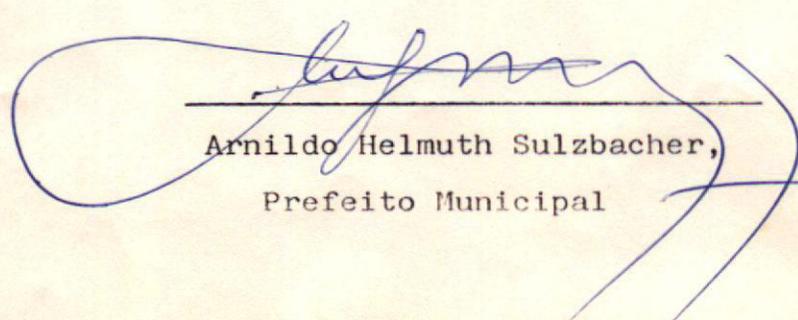
Cumprindo por ela mesma a obrigação que compete ao proprietário do imóvel, usando dinheiro público para a realização de tal mister, caberá à Administração Pública a remuneração do serviço - o preço do dinheiro público dispendido na consecução daquele fim (parte final do mesmo Art. 3º da proposição). Caso contrário estar-se-ia diante do enriquecimento sem causa do proprietário do imóvel.

O Projeto é legal, na medida que não enseja a criação de tributo, mas tão somente uma remuneração dos serviços da realização da limpeza do imóvel, de competência única e exclusiva do proprietário, que para tanto foi notificado a fazer e não fê-lo.

Dada a descompostura que têm mostrado os proprietários dos lotes não edificados, mormente quando não atendem os apelos da Administração Pública, temos que a proposição merece a aprovação nos moldes em que está sendo apresentada, preservando-se o interesse público e o bem-estar da coletividade.

A matéria é necessária e urgente, devendo ser apreciada e votada em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, reque-
rendo-se, se for o caso, a convocação de Reunião Extraordinária/ deste Parlamento Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dez dias do mês de junho de um mil novecentos e noventa e um.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA, AQUI SE TRABALHA



PROJETO DE LEI Nº 020/91, DE 10 DE JUNHO DE 1991.

" Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e conservação de lotes urbanos no / Município de Jaciara, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Jaciara,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de lotes urbanos constantes do cadastro imobiliário do Município ficam obrigados, nos termos desta Lei, a conservarem roçados e limpos os seus imóveis.

Art. 2º - Toda vez que o uso do imóvel se mostre contrário / ao interesse público ou ao bem-estar da coletividade, os proprietários serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, procederem a roçada e limpeza dos lotes.

Art. 3º - Procedida a notificação de que trata o artigo anterior, e não tomadas as providências pelo proprietário, a Administração Pública procederá a roçada e limpeza do imóvel, lançando à conta do contribuinte constante do cadastro imobiliário a importância equivalente a 0,2 (zero ponto duas) Unidades de Padrão / Fiscal do Município - UPFM -, por metro quadrado de lote roçado e limpo pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O contribuinte será notificado para pagar o débito no prazo de 30 (trinta dias), contados da data da notificação.

Parágrafo único - Procedida a notificação e não pago o débito no prazo de que trata o caput deste artigo, será inscrito em dívida ativa do Município, incidindo sobre o principal, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 50% (cinquenta / por cento) e correção monetária auferida pelos índices oficiais / estabelecidos pelo Governo Federal.



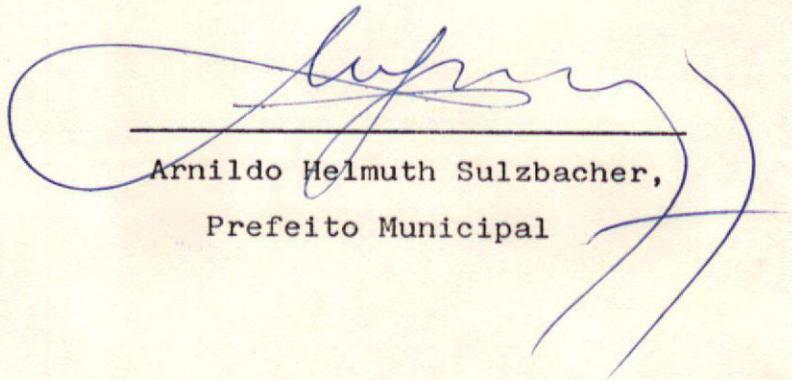
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

JACIARA AQUI SE TRABALHA



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos dez dias do /
mês de junho de um mil novecentos e noventa e um.



Arnildo Helmuth Sulzbacher,
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PARECER DO RELATOR

PROCESSO Nº 243

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 20/91

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e conservação de lotes urbanos no Município de Jaciara, e dá outras providências.

RELATOR: João Borges Filho

O Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da conservação e limpeza dos lotes urbanos na cidade / de Jaciara, trata-se de estabelecer limitações administrativas aos proprietários dos lotes urbanos, fazendo com que os proprietários roçam e limpam seus respectivos imóveis, dando o direito à administração pública de assim proceder nos casos de inércia dos proprietários.

Como de fato o nosso município conta com um grande número de lotes baldios, servindo apenas para exploração imobiliária.

O Projeto hora em tramitação não visa a criação de imposto ou taxa de limpeza ou de conservação. Visa sim, constranger o contribuinte a limpar seu imóvel, sendo notificado para tal, conforme o artigo 2º da proposição.

CONCLUSÃO

Concordamos com a proposta uma vez que, os proprietários dos lotes não edificados não os tem conservado roçados e limpos, deixando que se criem verdadeiras / capoeiras, entulhos, lixos em suas propriedades, contrariando o interesse público e pondo em risco o bem estar da coletividade, principalmente no que se refere à saúde e a segurança pública em nossa cidade.

O Projeto está reevstido de modalidades / legal e constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

VOTO:

Somos pela aprovação.

João Borges Filho

João Borges Filho

RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

Com o Relator.

João Borges Filho

João Borges Filho

PRESIDENTE

Valter Antonio Soares

Valter Antonio Soares

MEMBRO EFETIVO

José Antonio Scarpim

José Antonio Scarpim

MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR José Pires Massariol

5- EMENDA ADITIVA, acrescentando-se o artigo 5º, passando o artigo 5º do Projeto de lei a ser o artigo 6º:

"Artigo 5º- Fica o Poder Público obrigado, nos termos desta Lei, a promover ampla divulgação das limitações administrativas que estabelece, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, para somente após, iniciar a Notificação dos proprietários ou possuidores de lotes urbanos que se enquadrarem nas disposições da presente Lei".

Jaciara, 01 de julho de 1991.

José Pires Massariol
VEREADOR-AUTOR

Sub. emenda do Vereador
Admiralbeirivô de Oliveira
que se coloque após as palavras
também e acresce, no código que
MURETAS.
R. Extraordinária
Joc. 21/07/92



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

13
★

PARECER DA COMISSÃO

ASSUNTO: Emendas no Projeto de Lei nº 20/91, solicitadas pelo Vereador José Pires Massariol, que são:

1- Emenda Modificativa dando nova redação ao artigo 1º, e acrescentando nos locais onde existam pavimentação, galerias e meio-fios, a construir calçadas e muros ^{e muros} na parte / fronteira dos imóveis.

2- Emenda Modificativa ao artigo 2º aumentando o prazo para ser notificado de 10 dias para 15 dias .

3- Emenda Aditiva ao artigo 2º, acrescentando-se o Parágrafo único, das obrigações da construção de calçadas e muros, ^{e muros} os proprietários de lotes urbano com pavimentação, galerias e meio-fios, serão notificados para no prazo de 60 dias, darem início a obra, sob pena do Poder Público realizá-la, lançando o débito à conta do contribuinte.

4- Emenda Aditiva ao artigo 3º, acrescentando-se o Parágrafo único, depois da notificação para a construção / de muros e calçadas, ^{e muros} e o contribuinte deixando de construí-la , o Poder Público realizará a obra, lançando à conta do contribuinte o valor do serviço, tomando por base o preço de mercado / do material e da mão-de-obra.

5- Emenda Aditiva, acrescentando o artigo 5º passando este a ser o 6º no Projeto de Lei.

O Poder Público se obriga a promover ampla divulgação das limitações que estabelece, pelo prazo de 30 dias / contados da sua publicação, somente após iniciar a notificação / dos que enquadrarem nas disposições da presente lei.

As propostas de emendas vem de um estudo do Vereador que requereu pedido de vista para seu aperfeiçoamento



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

14
8

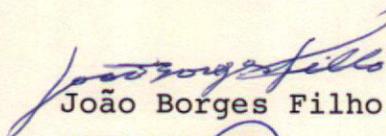
preocupando-se com o interesse do nosso município principalmente da cidade de Jaciara, no que se refere a beleza, a limpeza, a saúde e a segurança.

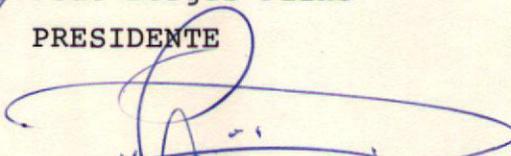
Parabéns Vereador! As emendas estão revestidas de modalidades legais e são constitucionais e legais.

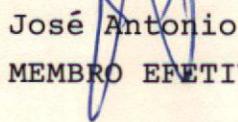
VOTO

Somos pela aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1991.


João Borges Filho
PRESIDENTE


Valter Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO


José Antonio Scarpim
MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

PROJETO DE LEI Nº 20/91, DE 10 DE JUNHO DE 1991

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza e conservação de lotes urbanos no Município de Jaciara, e / dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Jaciara,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Jaciara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Os proprietários ou possuidores de lotes urbanos constantes do Cadastro Imobiliário do Município ficam obrigados, nos termos desta Lei, a conservarem limpos e roçados os seus lotes e correspondentes passeios públicos, bem como, nos locais onde existam pavimentação, galerias e meio-fios, a construir calçadas, muros e muretas na parte fronteira dos imóveis.

Art. 2º- Toda vez que o uso do imóvel se mostre contrário ao interesse público ou ao bem-estar da coletividade, os proprietários ou possuidores serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem a roçada e limpeza dos lotes.

Parágrafo único- Em se tratando do descumprimento da obrigação da construção de calçadas, muros e muretas, os proprietários ou possuidores de lotes urbanos com pavimentação, galerias e meio-fios, serão notificados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, darem início à obra, sob pena do Poder Público realizá-la, lançando-se o débito à conta do contribuinte.

Art. 3º- Procedida a notificação de que trata o artigo anterior, e não tomadas as providências pelo proprietário, a Administração Pública procederá a roçada e limpeza do imóvel, / lançando à conta do contribuinte constante do Cadastro Imobiliário a importância equivalente a 0.2 (zero ponto duas) Unidades / Padrão Fiscal do Município-UPFM-, por metro quadrado de lote roçado e limpo pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Jaciara

Comissão de Justiça Economia e Finanças

Parágrafo único- Procedida a notificação para a construção de calçadas, muros e muretas, e mantendo-se inerte o contribuinte, a Administração Pública realizará a obra, lançando à conta do contribuinte o valor do serviço realizado, tomando por base o preço de mercado do material e da mão-de-obra.

Art. 4º- O contribuinte será notificado para pagar o débito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único- Procedida a notificação e não pago o débito no prazo de que trata o "caput" deste artigo, será inscrito em dívida ativa do Município, incidindo sobre o principal, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 50% (cinquenta por cento) e correção monetária auferida pelos índices oficiais estabelecidos pelo Governo Federal.

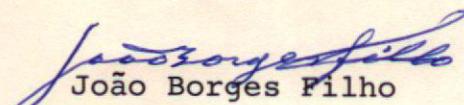
Art. 5º- Fica o Poder Público obrigado, nos termos desta Lei, a promover ampla divulgação das limitações administrativas que estabelece, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, para somente após, iniciar a Notificação dos proprietários ou possuidores de lotes urbanos que se enquadrarem nas disposições da presente Lei.

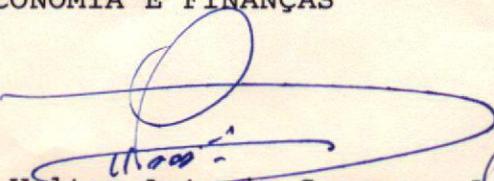
Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

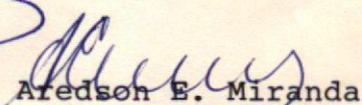
Gabinete do Prefeito Municipal.

Jaciara, 15 de julho de 1991.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS
DE ACORDO:


João Borges Filho
PRESIDENTE


Válder Antonio Soares
MEMBRO EFETIVO


Aredson E. Miranda
MEMBRO EFETIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

VEREADOR José Pires Massariol

PROCESSO Nº 243

PROJETO DE LEI Nº 20/91

Solicitamos ao Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, que seja anexada ao processo as seguintes emendas:

1- EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º- Os proprietários ou possuidores de lotes urbanos constantes do Cadastro Imobiliário do Município / ficam obrigados, nos termos desta Lei, a conservarem limpos e roçados os seus lotes e correspondentes passeios públicos, bem como, nos locais onde existam pavimentação, galerias e meio-fios, a construir calçadas e muros ^{o muro} na parte fronteira dos imóveis".

2- EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º-Toda a vez que o imóvel..... os proprietários ou possuidores serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) diasdos lotes".

3- EMENDA ADITIVA ao artigo 2º, acrescentando-se o Parágrafo único:

"Parágrafo único- Em se tratando do descumprimento da obrigação da construção de calçadas e muros ^{e muros}, os proprietários ou possuidores de lotes urbanos com pavimentação, galerias e meio-fios, serão notificados para, no prazo de 60 (sessenta) / dias, darem início à obra, sob pena do Poder Público realizá-la, lançando-se o débito à conta do contribuinte".

4- EMENDA ADITIVA ao artigo 3º, acrescentando-se o Parágrafo único:

"Parágrafo único- Procedida a notificação para a construção de muro e calçada, ^{o muro} e amntendo-se inerte o contribuinte, a Administração Pública realizará a obra, lançando à conta do contribuinte o valor do serviço realizado, tomando por base o preço de mercado do material e da mão-de-obra".